



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948654 - SP (2025/0193162-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI - SP051080
ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS - SP238902
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES REI PIRES
AGRAVADO : ISALTINA GONCALVES REI PIRES
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
CINTIA ROSA EGIDIO PASTRE - SP449042
AGRAVADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
AGRAVADO : ITABERABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA - SP111233
ROBINSON ZANINI DE LIMA - SP122505

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a compreensão de que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.
2. A correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido. Precedente.
3. O reexame dos elementos de convicção produzidos nos autos é defeso em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948654 - SP (2025/0193162-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI - SP051080
ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS - SP238902
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES REI PIRES
AGRAVADO : ISALTINA GONCALVES REI PIRES
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
CINTIA ROSA EGIDIO PASTRE - SP449042
AGRAVADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
AGRAVADO : ITABERABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA - SP111233
ROBINSON ZANINI DE LIMA - SP122505

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a compreensão de que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.
2. A correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido. Precedente.
3. O reexame dos elementos de convicção produzidos nos autos é defeso em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a restituição dos valores levantados a maior pelo terceiro interessado corrigidos monetariamente. Insurgência do terceiro interessado. Prescrição não configurada. Alegação de responsabilidade exclusiva da instituição bancária depositária. Descabimento. Evidenciado o levantamento a maior, cabe àquele que levantou valor em excesso a restituição com correção

monetária desde a data do levantamento. Correção monetária que não importa em sanção pecuniária, tratando-se de mera recomposição da moeda. Eventual responsabilização da instituição bancária, se o caso, que deve ser arguida em autos próprios. Decisão mantida. Recurso não provido" (e-STJ fl. 22).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 189, 629 do Código Civil e 161 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, a ocorrência da prescrição, cujo termo inicial deve ser a data do pagamento indevido e não da comunicação do banco depositário e que não pode ser responsabilizada pelo levantamento dos valores indevidamente depositados, nem pelo pagamento dos frutos.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 61/69.

O recurso especial foi inadmitido na origem, daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à prescrição e responsabilização pelo levantamento e pagamento dos frutos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, assim decidiu:

"(...) De proêmio, afasta-se a alegação de prescrição arguida pela agravante, tendo em vista que, a despeito do tempo decorrido, do que decorre da análise dos autos, as partes e mesmo o Juízo a quo só tiveram ciência do levantamento a maior realizado pela agravante com o ofício do Banco do Brasil apresentado em janeiro de 2022 (fl. 1690 dos autos em primeiro grau), seguindo-se imediata discussão acerca da necessidade de devolução.

Não obstante, não há como dar guarida à alegação da agravante no sentido de que a responsabilidade pelo levantamento em duplicidade deve ser atribuída exclusivamente ao banco depositário, tese que tangencia o absurdo quando considerado que foi a própria agravante a quem foram destinados os levantamentos em excesso, sendo inverossímil que a agravante tenha levantado mais de quarenta mil reais em duplicidade sem se dar conta disso.

De todo modo, eventual responsabilização da instituição bancária por levantamento efetuado pela própria agravante a maior, caso assim entenda possível a agravante, deve ser arguida em ação autônoma, dada a evidente impertinência com o presente cumprimento de sentença.

Como bem destacado na respeitável decisão recorrida em excerto que passa a fazer parte do presente julgamento pela aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...) tendo sido o levantamento efetuado em duplicidade em favor do escritório, cabe a este realizar a devolução da quantia a maior levantada com atualização desde a data do levantamento, sendo que eventual responsabilização do Banco do Brasil deve ser, se assim entender cabível, buscada por ação regressiva autônoma.

De fato, o que se evidencia nos presentes autos, é que restou inequívoco o levantamento a maior por parte da agravante de valores que, por óbvio, devem ser restituídos em sua integralidade, levando-se em conta o tempo decorrido desde o levantamento indevido.

Não é demais ressaltar que a correção monetária não pode ser considerada imposição de sanção pelo levantamento indevido, tratando-se apenas de recomposição da moeda face à inflação do período" (e-STJ fls. 23 /24).

No tocante à prescrição e ao pagamento da correção monetária, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que *'o início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão'* (AgInt no AREsp 2.113.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) e que a correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas mera recomposição do valor da moeda.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO. BOA-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DIREITO DE SEQUELA. USUCAPIÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de restituição de valor ajuizada em 03/05/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2017 e concluso ao gabinete em 08/03/2017.

2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre o dever da recorrente de restituir a quantia por ela levantada indevidamente, de boa-fé.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. **Pela teoria da actio nata, o nascimento da pretensão de restituição na hipótese ocorreu quando a recorrida efetivamente teve conhecimento do equívoco que gerou o levantamento indevido pela recorrente da quantia cuja devolução se requer.**

5. A regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido.

6. A boa-fé, na hipótese, está nos dois extremos: é de quem recebeu a quantia que não lhe era devida - a recorrente - e também de quem, por erro, pagou à pessoa que não era sua credora - a recorrida. Por isso, na ponderação de valores, o fiel da balança deve pender para o restabelecimento da situação originária (*status quo ante*), prevenindo o desequilíbrio nas relações jurídicas.

7. O enriquecimento sem causa, ao lado do negócio jurídico e da responsabilidade civil, é fonte de obrigações, e, como tal, não pode ser confundido com os direitos reais, que têm, dentre suas características, o direito de sequelela.

8. Nas relações obrigacionais, vigora a responsabilidade patrimonial, de modo que, em regra, o bem objeto da prestação pode ser livremente transmitido, mesmo ofendendo a obrigação assumida, situação em que ao credor não caberá exigir do terceiro a entrega da coisa (direito de sequelela), mas apenas pretender do devedor a reparação do prejuízo eventualmente suportado.

9. O apoderamento pela recorrente de quantia que lhe foi entregue por erro da recorrida fez nascer para esta a pretensão de ser restituída, cuja prescrição, segundo o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, é de 3 anos. Aqui, não se trata de prescrição aquisitiva, que consolida a situação jurídica das partes (usucapião), mas de prescrição liberatória, que, uma vez consumada, a extingue, impedindo a credora de exigir judicialmente da devedora aquela prestação.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018 -grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO INDEVIDO. LESÃO. CIÊNCIA. CÁLCULO DA CONTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 396 DO CÓDIGO CIVIL. EXIGIBILIDADE DE PRESTAÇÃO. INEXECUÇÃO CULPOSA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. 'Para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa' (AgInt no AREsp 1436079 /SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 31/5/2019).

4. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.582.243/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PERDA DE OBJETO.

1. Ação monitoria.

2. Ação ajuizada em 09/04/2008. Agravo em recurso especial concluso ao gabinete em 21/09/2016. Julgamento: CPC/73.

3. Instada a manifestar-se sobre o interesse no julgamento de seu recurso, a agravante indicou a sua perda de objeto, motivo pelo qual o seu agravo em recurso especial deve ser julgado prejudicado.

4. Agravo em recurso especial de CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA julgado prejudicado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA PREVISTA NO ART. 940 DO CC/02. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA JÁ PAGA E INDEVIDAMENTE COBRADA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ação monitoria.

2. Ação ajuizada em 09/04/2008. Agravo em recurso especial concluso ao gabinete em 21/09/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é dizer qual é o termo inicial de incidência de juros e correção monetária quando há condenação ao pagamento em dobro de dívida já paga (art. 940 do CC/02).

4. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Na espécie, a construtora não tinha a possibilidade de satisfazer a obrigação pecuniária - na espécie, a sanção privada, prevista no art. 940 do CC/02, de pagamento em dobro de quantia cobrada e já paga - enquanto não fixada esta obrigação pelo Tribunal de origem.

Portanto, são devidos os juros moratórios desde a data em que condenada a construtora à pena prevista no art. 940 do CC/02.

6. A correção monetária tem por objetivo exatamente a recomposição no tempo do valor da moeda em que se expressa determinada obrigação pecuniária. Logo, na presente hipótese, deve-se reconhecer que o termo inicial de sua incidência remonta à data em que se deu o ajuizamento da ação monitoria, já que o valor, à época em que cobrado indevidamente - e que deverá ser restituído ao condomínio -, é que deve submeter-se à correção monetária.

13. Recurso especial de CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.628.544/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 13/6/2019 -grifou-se)

Por fim, no caso concreto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto às premissas fáticas estabelecidas, no tocante à responsabilidade

pelo levantamento indevido de valores, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC, haja vista a ausência de fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.948.654 / SP

Número Registro: 2025/0193162-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

004061137271 01137271820068260004 1137271820068260004 20842006 23079415420248260000
4061137271 406113727101137271820068260004 40611372710113727182006826000420842006
583042006113727

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI - SP051080

ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS - SP238902

AGRAVADO : FRANCISCO NUNES REI PIRES

AGRAVADO : ISALTINA GONCALVES REI PIRES

ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

CINTIA ROSA EGIDIO PASTRE - SP449042

AGRAVADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

AGRAVADO : ITABERABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA - SP111233

ROBINSON ZANINI DE LIMA - SP122505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025